ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**: AC02-G.MJMS-569/2014**
PROCESSO TC/MS	**:TC/23202/2012**
PROTOCOLO	**:1256960**
ÓRGÃO	**:PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA**
RESPONSÁVEL	**:JESUS QUEIROZ BAIRD**
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:PREFEITO**
ASSUNTO DO PROCESSO	**:CONVENIO N. 1859/2011**
CONVENENTE	**:IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DE COSTA RICA**
OBJETO DO CONVENIO	**: REPASSE FINANCEIRO PARA INCENTIVAR E AUXILIAR A EXECUÇÃO DO EVENTO CULTURAL E TRADICIONAL 2º COSTA RICA EM CRISTO.**
VALOR TOTAL	**:R$ 65.000,00**
PROCURADOR	**:NÃO CONSTA**
RELATORA	**:CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

I – EMENTA

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. LEGALIDADE. CONTAS REGULARES.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n. 1859/2011,** celebrado pelo **Município de Costa Rica MS** e a **Igreja Presbiteriana Independente de Costa Rica,** objetivando repassar recursos financeiros para incentivar e auxiliar a execução do evento cultural e tradicional 2º Costa Rica com Cristo, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 08).

O valor do Convênio é de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), conforme previsto pela Cláusula Terceira, letra “c”. O prazo de vigência é de 04 (quatro) meses, a contar da data da assinatura (01/09/2011), conforme previsto pela Cláusula Quinta.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou preliminarmente os documentos ofertados (peça 14) e entendeu necessária a intimação do Ordenador de Despesas para

encaminhar/justificar a ausência dos seguintes documentos:

1– Solicito esclarecimento sobre a divergência observada: publicação do extrato do convênio está em discordância com convênio no que diz respeito a data de assinatura e o prazo de vigência. Na publicação do extrato a vigência tem inicio em 31/08/2011 e o convênio foi assinado em 01/09/2011
2– Solicitamos encaminhamento do oficio de encaminhamento da prestação de contas ao concedente.

Foi notificado o Senhor Waldeli dos Santos Rosa (peça 16), que cuidou de encaminhar esclarecimentos e os documentos reclamados (peças 20 e 23).

Retornaram os autos à 6ª ICE que aviou Análise Conclusiva (peça 28), certificando a remessa dos documentos e os esclarecimentos reclamados e opinando pela **aprovação das contas**, uma vez que atendem as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu Parecer (peça 30) e aduz que os documentos apresentados atendem aos dispositivos legais que regem a matéria.

Opina, então, pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio n. 19534/2012 como **CONTAS REGULARES**, nos termos do inciso I, artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

III – DO VOTO

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta **Prestação de Contas de Convênio n. 1859/2011**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Costa Rica.**

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como **Contas Regulares**, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Há que se reconhecer que o objeto do Convenio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

IV – DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 13ª Sessão Ordinária, ocorrida em 23 de setembro de 2014, por unanimidade, nos termos do VOTO da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

> **1) - pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio n. 1859/2011 celebrado pela Prefeitura Municipal de Costa Rica como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;**

2) – pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande, 13 de outubro de 2014.

CONSELHEIRA MARISA SERRANO
RELATORA

Ecl.